



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 14 de maio de 1987

ACORDÃO N. 103-07.951

Recurso n.º - 48.690 - IRF - ANO DE 1983
Recorrente - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS S.A. - IBAP
Recorrida - DRF em FORTALEZA (CE).

IRF - PROCEDIMENTO DECORRENTE - A solução dada ao litígio principal - relacionado com o imposto determinado através da declaração de rendimentos - estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o imposto devido na fonte.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS S.A. - IBAP

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Amaury José de Aquino Carvalho (Relator), Sebastião Rodrigues Cabral e Dícler de Assunção. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Augusto de Vilhena.

Sala das Sessões (DF), em 14 de maio de 1987.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR DESIGNADO

VISTO EM JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 11 JUN 1987 FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES
e RICHARD ULRICH KREUTZER. *L*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Recurso nº 48.690
Acórdão nº 103-07.951

Processo nº 10380/007.504/86-67

Recorrente: INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS S.A. -
- IBAP

R E L A T Ó R I O

A pessoa jurídica Indústria Brasileira de Artefatos Plásticos S.A. - IBAP, com sede em Fortaleza, CE, sofreu lançamento reflexo para o exercício de 1984, ano-base de 1983, nos termos constantes do Auto de Infração que seguem transcritos:

Lucro distribuído sobre omissão de receita no valor de Cr\$ 189.894.192,16 (cento e oitenta e nove milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, cento e noventa e dois cruzeiros e dezesseis centavos), referente ao exercício de 1984, período-base de 1983, caracterizado por suprimimento de caixa efetuado por dirigente, sem comprovação da efetiva entrega e origem do numerário, conforme Auto de Infração lavrado contra a empresa acima qualificada. Capitulação legal: art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065, de 26.10.83."

Nos autos Termo de Encerramento Fiscal e pedido de prorrogação de prazo, para defesa.

A impugnação ofertada é a mesma constante do processo matriz de nº 10380/0007.503/86-02 (recurso nº 91.222).

A réplica fiscal, por sua vez, é cópia daquela apresentada no já mencionado processo principal.

A autoridade monocrática indeferiu a impugnação, tendo a decisão a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO.

A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas, será considerada automaticamente dis-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-07.951

Processo nº 10380/007.504/86-67

tribuída aos sócios e, tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica. Tratando-se de tributação reflexa, há que se aplicar, no processo decorrente, o que foi decidido no processo principal, ante a íntima relação de causa e efeito.

ENQUADRAMENTO LEGAL - Artigo 8º do Decreto-lei nº.. 2.065/83."

Ciente da decisão em 27/01/87 a Contribuinte em ...
26/02/87 interpôs recurso a este Conselho.

O recurso basicamente espelha o reflexo do lançamento e pede que o presente processo seja apreciado após o julgamento do processo matriz.

Registra a inconformidade total da Contribuinte em relação ao lançamento recorrido.

É o relatório.

dm

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator Designado:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

2. Pelo Acórdão nº 103-07.932, de 11 (onze) do corrente mês, negou esta Câmara, por maioria de votos, provimento ao recurso da contribuinte, no Processo nº 10380/007.503/86-02, ficando confirmada, portanto, a caracterização da receita omitida.

3. De acordo com inúmeras decisões deste Conselho, a receita omitida considera-se como lucro automaticamente distribuído aos acionistas, principalmente se detêm a condição de dirigentes. Essa reiterada jurisprudência administrativa veio a ser confirmada pelo artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, que instituiu a tributação de lucro exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

4. Por outro lado, o presente procedimento "ex officio" é uma mera decorrência do lançamento efetuado contra a contribuinte, constante do referido processo nº 10380/007.503/86-02. Por isso, a solução dada ao litígio principal - relacionado com o imposto determinado através da declaração de rendimentos - estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o imposto devido na fonte.

VOTO, pois, no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 14 de maio de 1987.


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR DESIGNADO.

V O T O (VENCIDO)

Conselheiro AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, Relator:

Recurso tempestivo.

A Contribuinte foi autuada por omissão de receita, à vista de existência de suprimento de caixa no ano-base de 1983, exercício de 1984.

A natureza da omissão de receita implica na consideração imediata de ocorrência de lucro distribuído.

Assim, procedido o lançamento recorrido, com fulcro nas disposições do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83.

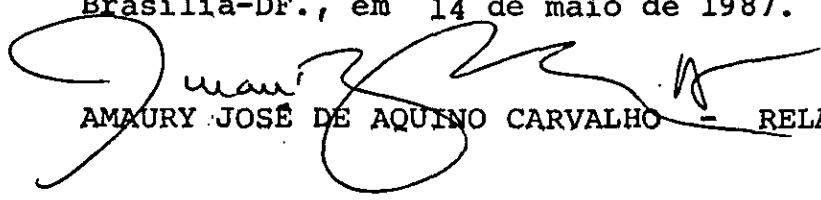
Entretanto, a sorte do processo decorrente há de ser a mesma do processo matriz, consoante copiosa jurisprudência deste Conselho.

A recorrente, em que pese não haver obtido êxito na Primeira Instância Administrativa, pelo voto deste Relator, viu acolhida a sua pretensão, no processo matriz, de ver descaracterizada a presumida omissão de receita.

Ora, não havendo omissão de receita, não há lucro distribuído sobre ela incidente.

Nessas condições, conheço do recurso, para lhe dar provimento.

Brasília-DF., em 14 de maio de 1987.


AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO - RELATOR